

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2689/80

Reautuado em 09.05.88

INTERESSADA : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Regimento - Alterações curriculares dos cursos de Matemática e Ciências Sociais; do artigo 1° do Regimento da Faculdade; da estrutura curricular do Curso de Pedagogia; manutenção do artigo 3° da Deliberação CEE n° 20/86.

RELATOR : Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N° 210/89 APROVADO EM 01.03.89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Cumprindo exigências contidas na Informação n° 5/88, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, a direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete a este Conselho pedido de convalidação das alterações curriculares dos cursos de Matemática e Ciências Sociais, postas em vigor em 1987, sem autorização deste Colegiado.

Assim se justifica a Faculdade por essas irregularidades: "As alterações foram promovidas por iniciativa de cada Departamento e aprovadas pelo Conselho Departamental e pela Congregação e implantadas, imediatamente, a partir do ano letivo de 1987, pelo advento da Deliberação CEE n° 20/86, que disciplina a duração da hora-aula e a duração do período noturno nos estabelecimentos de ensino superior jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação, optando a Faculdade por alterar a grade curricular, a ter que acrescer o número de dias letivos, conforme prescreve o artigo 3°, da referida Deliberação".

As alterações curriculares acima tratadas foram encaminhadas a este Conselho em 19/5/87 (fls. 551, 562/565), acompanhadas de outras regimentais que, depois de várias diligências,

foram arquivadas por determinação da direção da Escola, para re-exame da matéria.

Além do pedido em pauta, foi juntado ao processo, na mesma data, proposta de alteração regimental solicitando retificação da redação do artigo 1º do Regimento da Escola, a fim de que haja consonância com o artigo 1º dos Estatutos de sua Entidade Mantenedora.

Ainda em exame o processo, volta a direção da Faculdade a este Conselho (fls.605) propondo alteração curricular para o Curso de Pedagogia e adequação à Deliberação CEE nº 20/86 do Curso de Ciências de 1º Grau, com Habilitação em Química.

As dificuldades encontradas na implantação da Deliberação CEE nº 20/86 foram detectadas, na prática, apenas para o Curso de Ciências de 1º Grau, e, finalmente, superadas com a aplicação do que reza o § 1º do artigo 3º da citada Deliberação:

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, haverá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de dias letivos anuais - ou 225 dias letivos - no caso de aulas de quarenta (40) minutos, e acréscimo do 11% (onze por cento) de dias letivos anuais - ou 200 dias letivos, no caso de aulas de quarenta e cinco (45) minutos.

A Faculdade justifica os benefícios que advirão com a manutenção do artigo 3º da Deliberação CEE nº 20/86 (cuja aplicação está autorizada somente até o final do corrente ano letivo) para os alunos e professores, juntando histórico pormenorizado do funcionamento do Curso de Ciências do 1º Grau, com Habilitação em Química, anterior à vigência da referida Deliberação até a presente data, como segue:

I - Introdução

Ao disciplinar o número e a duração das aulas nos estabelecimentos jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação, a Deliberação nº 20/86, de 05 de novembro de 1986, provocou a necessidade desta Instituição, através do Departamento de Ciências, adaptar-se as orientações contidas no artigo 3º, § 1º da referida Deliberação, em 1987, e no ano em curso.

Durante esse período de adaptação, foram efetuadas consultas informais aos órgãos competentes e discutidas várias alternativas em âmbito interno. Como resultado desse trabalho, foi elaborado este documento que apresenta esclarecimentos, presta outros informes julgados necessários e pertinentes e finalmente submete proposta curricular - à devida apreciação e deliberação por parte do egrégio Conselho Estadual de Educação.

II - Considerações Preliminares

1. O Curso de licenciatura em Ciências desta Faculdade foi autorizado a funcionar através do Decreto 67.506 de 09/11/70 com a duração de 1.800 horas. É reconhecido pelo Decreto nº 72.308/73.

Foi, até o final do ano letivo de 1986, o Curso de Ciências ministrado em 2 (dois) anos com a carga horária distribuída em dois períodos letivos de 180 (cento e oitenta) dias com 5 (cinco) aulas de 40 (quarenta) minutos de 2ª a 6ª feira, pe-

riodo noturno e, com 6 (seis) aulas de mesma duração aos sábados, período vespertino. As atividades do período da manhã, iniciadas em 1987, atendem a Deliberação.

2. O Curso de Habilitação em Química, ofertado aos concluintes da licenciatura em Ciências, com a duração de 1.000 horas/aulas, foi autorizado pelo Decreto 77.264/76 e reconhecido pela Portaria 06/83.

As aulas são ministradas em dois anos com 20 (vinte) aulas semanais, no 3° ano, e com 20 (vinte) aulas no 4° ano. A duração das aulas também é de 40 minutos.

3. Durante o ano de 1987 e no ano em curso, em atenção ao que determina a Deliberação CEE n° 20/06, o período letivo do curso noturno teve o início antecipado e o término prorrogado de modo a serem cumpridos 225 dias letivos. (Anexo 1)

4. Os cursos de Licenciatura em Ciências e Habilitação em Química desta Faculdade, a exemplo de outros mantidos pela instituição, obedecem a periodização anual e são caracterizados pelo cumprimento dos conteúdos programáticos apresentados pelos professores e, na sequência, aprovados pelos órgãos colegiados.

Reflexo da qualidade do conjunto administrativo e pedagógico foi a contemplação da atribuição de funções técnicas pelo Conselho Federal de Química, após a análise do processo encaminhado pelo Departamento do Ciências. (Anexo 2) Tal fato implicou em mais uma opção de trabalho aos licenciandos.

5. Cabe, ainda, destacar que a busca da si melhores condições de ensino em seu sentido mais amplo tem sido a preocupação constante desta instituição, particularmente no Curso de Licenciatura em Ciências onde, em média, 50% das atividades de cada disciplina são práticas, realizadas em laboratórios especializados ou em salas-ambiente dotadas de equipamento e

infra-estrutura condizentes com as necessidades. Destaca-se ainda o fato de que as classes, quando necessário, são divididas nas práticas em grupos constituídos em média, por 30 (trinta) alunos.

As considerações acima, ilustram a prática da desejada "opção pela qualidade, ao invés da busca pelo ensino facilitário", conforme anseiam os nobres conselheiros Silvio Augusto Minciotti e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, ao apontarem, na Declaração de voto, as consequências de ordem, prática da Deliberação CEE nº 20/86, particularmente nos casos dos Institutos municipais jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação.

III - As Dificuldades na Implantação

Na procura de soluções para ajustamento às diretrizes da Deliberação, no que toca a duração do período de aulas a partir de 1989, nos deparamos com dificuldades de ordem prática:

1º) o aumento no número de períodos letivos (semestre ou ano) certamente levará ao desinteresse pela instituição, uma vez que, na região, são oferecidos cursos similares por outros estabelecimentos e que são concluídos em 2 (dois) anos e naturalmente seriam mais atraentes, apesar do reconhecimento público sobre a qualidade dos cursos mantidos por esta instituição;

2º) a Entidade Mantenedora é uma Fundação criada por Decreto municipal, sem fins lucrativos e que se mantém, exclusivamente por meio da cobrança dos encargos educacionais de seus alunos.

3º) como os professores são remunerados por aula ministrada, o aumento na duração da aula e a redução do número de aulas ministradas por período ocasionará consequências negativas em termos pecuniários;

4º) como é possível constatar, o Curso de Licenciatura em Ciên-

cias, não representa para a quase totalidade dos alunos o objetivo final pois limita o campo de trabalho ao magistério do 1º grau e, a ampliação em maio um ano letivo, dado o regime anual do curso e contrato também anual de trabalho docente, de maneira a atender aos termos da Deliberação, certamente inviabilizaria não só aquele curso, como prejudicaria a Habilitação em Química que depende, fundamentalmente, do contingente proveniente da Licenciatura em Ciências desta mesma Faculdade.

IV - Proposta

Efetuada as considerações anteriores e apresentadas as dificuldades detectadas, submetemos à apreciação e deliberação do egrégio Conselho a seguinte proposta:

A - Para o Curso de Licenciatura em Ciências (curso noturno)

Manutenção da condição explícita na Deliberação: 225 dias letivos com aulas de 40 minutos.

Justificativas:

a. Igualdade de condições, permitindo ao concluinte a opção Química nesta Faculdade ou outras opções em outros estabelecimentos.

b. Apesar do aumento dos dias letivos, permaneceria o número de aulas diárias sem prejuízo financeiro ao corpo docente.

B - Para o Curso de Habilitação em Química (período noturno)

Atendimento pleno aos termos da Deliberação: 180 dias letivos; 4 aulas de 50 minutos por período.

Justificativa:

A carga horária de 1.000 horas/aula permite o cumprimento da grade curricular em 2 anos.

As alterações solicitadas são como segue:

Bacharelado em Matemática

- Retiradas 30 h/a de Inglês Técnico

De 90 h/a na 1ª série, para: 120 h/a excluídas 60 h/a da 2ª série.

- Remanejada a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros (60 h) da 1ª para a 4ª série.

O total da carga horária final de 2.850 cai para 2.820.

Bacharelado em Ciências Sociais

- Remanejamento de disciplinas de um para outro ano.

Economia (60 h/a) passa da 1ª para a 3ª série.

Psicologia Social - da 3ª (60 h/a) vai para a 4ª série.

O total de horas-aula do curso é de 2.520, permanecendo como está.

Dos Estatutos do Fundação Santo André

Art. 1º - A Fundação Santo André, pessoa jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Lei Municipal n° 1.840, de 18 de junho de 1962, tem sede e foro nesta cidade e Comarca de Santo André e reger-se-á pelos presentes Estatutos.

Do Regimento da Faculdade de Filosofia

Art. 1º - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal n° 57.849, de 23 de fevereiro do 1966, é um estabelecimento isolado de ensino superior vinculado ao sistema estadual do ensino, mantido pela Fundação Santo André, pessoa jurídica de direito público, instituída pela Lei Municipal n° 1.840, de 19 de junho de 1962, com sede o foro no Município e Comarca de Santo André. (grifos nossos)

Requer a Sra. Diretora, para que haja harmonia entre um e outro dispositivo, retificação do artigo 1º do Regimento da Faculdade, para constar "...pessoa jurídica de direito privado".

CURSO DE PEDAGOGIA

À exceção da disciplina Desenvolvimento de Projetos que teve sua carga horária anual aumentada de 060 para 120, as demais disciplinas não sofrerem alteração na carga horária anual, houve, apenas, remanejamento de série.

1 - Psicologia da Educação

- as 60 horas da 3ª série passam para a 2ª série, ficando então 120 horas nesta série;

- propõe-se esta alteração para abrir espaço para disciplinas com 4 aulas semanais na 3ª série. Essa proposta vem em função das dificuldades que temos vivido nesta série. Pensamos que uma das causas possa ser a excessiva concentração de disciplinas com apenas 2 horas semanais.

2 - Didática

- inversão do que está na grade curricular atual; propomos 60 horas na 2ª série e 120 horas na 3ª série;

- a proposta decorre pelas mesmas razões apontadas em Psicologia da Educação: introduzir na 3ª série disciplinas com 4 horas semanais.

3 - Dinâmica de Grupo

- ao invés de ficar na 3ª série, passará para a 4ª série por duas razões;- trabalho integrado com as habilitações e abrir espaço para outras disciplinas com 4 horas semanais na 3ª série.

4 - Metodologia do Ensino

- idem-Didática.

5 - Princípios e Métodos de Administração Escolar

- vai para o 4º ano com 120 horas por duas razões:- as habilitações concentram-se no 4º ano e para abrir espaço para disciplinas de 4 horas semanais no 3º ano.

6 - Estatística Aplicada à Educação

- tal como está na grade atual os alunos ficavam com dois anos sem Estatística entre a 1ª e a 4ª séries, o que não faz sentido;

- assim, propomos ter a disciplina em anos consecutivos: 1ª, 2ª e 3ª séries - respectivamente com as cargas horárias anuais; 060, 060 e 120.

7 - Princípios e Métodos de Orientação Educacional

- idem Princípios e Métodos de Administração Escolar

8 - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau

- ao invés de estar em 2 anos, propomos que se concentrem na 1ª série suas 120 horas anuais, para que Estatística possa estar em anos consecutivos;

9 - Desenvolvimento de Projetos

- aumentando de carga horária anual de 060 para 120, porque é difícil trabalhar com projetos com carga horária menor que 4 aulas semanais.

10 - Estudo de Problemas Brasileiros

- passar da 4ª série para a 3ª série, pois isto permitirá um dia livre para estágio tanto para o 4º ano de DE quanto para a 3ª série.

Curso de Ciências de 1ª Grau (período noturno)

Manutenção da condição explícita na Deliberação CEE n° 20/86: 225 dias letivos, com aulas de 40 minutos, para possibilitar que o curso em referência continue sendo ministrado, como atualmente, de acordo com os totais mencionados.

2. APRECIÇÃO:

O Regimento da FFCL do Santo André foi aprovado pelo Parecer CEE n° 1256/82 e alterado pelos Pareceres: 1841/82, 1828/83, 1895/84, 1543/86, 1547/86 e 1642/86.

1. As estruturas curriculares dos cursos do Bacharelado em Matemática e Bacharelado em Ciências Sociais foram aprovadas pelos Pareceres CEE n°s 1256/82 e 1895/84, respectivamente, e estão sendo alteradas em atendimento às exigências da Informação n° 5/88, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

2. A nova grade curricular para o Curso do Pedagogia atende à Resolução CEE n° 2/69, que fixou os mínimos de conteúdo e duração para esse curso.

3. Quanto ao pedido de retificação do art. 1° do Regimento da Faculdade, s.m.j., deve ser mantido como está, tendo em vista que pelo Parecer CEE n° 791/80 a entidade mantenedora da Faculdade, Fundação Santo André, foi considerada como pessoa de direito público, embasamento que originou a transferência da Escola para a jurisdição deste Conselho, por força do Parecer CEE n° 1736/80-A, ficando desvinculada do sistema federal de ensino.

Quanto às alterações curriculares somos favoráveis; entretanto, a escola deverá adequar o seu Regimento à Deliberação-CEE n° 20/86, devendo encaminhar a este Conselho plano de alteração de horário para o Curso de Ciências de 1° Grau e suas habilitações.

Aplica-se à FFCL de Santo André a mesma orientação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em relação aos EIES Municipais e que ainda não conseguiram adequar-se à Deliberação CEE n° 20/86.

3. CONCLUSÃO

Aprovam-se, nos termos deste Parecer, as alterações - propostas ao Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André. Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE n° 34/75.

São Paulo, 07 de dezembro de 1988.

a) Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de março de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente